



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 53/26

Luxemburgo, 16 de abril de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-440/23 | European Lotto and Betting e Deutsche Lotto- und Sportwetten

Jogos de fortuna e azar em linha: o Direito da União não impede um Estado-Membro de proibir certos serviços em linha autorizados noutros Estados-Membros nem de retirar as consequências civis dessa proibição

Um consumidor pode pedir a restituição dos montantes perdidos em apostas a operadores estabelecidos noutro Estado-Membro, quando os jogos em causa forem proibidos no seu Estado de residência

Duas sociedades estabelecidas em Malta, titulares de uma licença emitida pela autoridade maltesa de jogos de fortuna e azar, disponibilizavam na Internet *slot machines* em linha, bem como apostas sobre os resultados de sorteios de lotarias. Os seus serviços estavam, nomeadamente, acessíveis na Alemanha. Entre junho de 2019 e julho de 2021, um jogador residente na Alemanha recorreu à prestação destes serviços e perdeu várias apostas.

À data dos factos, o direito alemão proibia, em princípio, os jogos de fortuna e azar em linha. Só certas atividades limitadas eram admitidas, como as apostas desportivas e as apostas hípicas, bem como algumas lotarias. Em contrapartida, as *slot machines* em linha e as apostas sobre os resultados de sorteios de lotarias estavam abrangidos pela proibição. O jogador intentou então uma ação com o objetivo de obter a restituição dos montantes perdidos. Os seus direitos foram, entretanto, cedidos a uma sociedade que intentou uma ação num órgão jurisdicional maltês.

Este órgão jurisdicional pergunta ao Tribunal de Justiça se a livre prestação de serviços se opõe a uma legislação nacional deste tipo quando o operador dispõe de uma licença noutro Estado-Membro. Interroga-se também sobre os efeitos de uma reforma posterior do direito alemão, que substituiu a proibição geral por um sistema de autorização prévia, bem como sobre a possibilidade de reconhecer a nulidade do contrato e de ordenar a restituição dos montantes perdidos em apostas.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça declara que **o Direito da União não se opõe a uma legislação nacional que proíbe a organização em linha de jogos de casino, de *slot machines* e de certos jogos de apostas**, como as apostas sobre os resultados de sorteios de lotarias, com o objetivo de canalizar a atividade de jogo para circuitos controlados e de combater os mercados paralelos. Declara, também, **que o Direito da União não se opõe a que sejam reconhecidas as consequências jurídicas de tal proibição, pese embora a introdução posterior de um regime de autorização, nem à declaração de nulidade dos contratos celebrados em violação dessa proibição, nem a uma ação para restituição dos montantes perdidos em apostas.**

Os jogos de fortuna e azar em linha constituem serviços na aceção dos Tratados da União, cuja livre prestação pode ser restringida por razões imperiosas de interesse geral, nomeadamente a proteção dos consumidores e da ordem social. Em caso de inexistência de harmonização e atendendo às divergências morais, culturais e sociais entre os Estados-Membros, estes dispõem de uma margem de apreciação para determinar o nível de proteção que pretendem garantir.

Uma legislação que visa canalizar o instinto de jogo para circuitos controlados e combater os mercados paralelos

prossegue objetivos legítimos. Em relação aos jogos em estabelecimentos físicos, os jogos em linha apresentam, a este respeito, riscos específicos acrescidos, ligados nomeadamente ao acesso permanente, ao isolamento e ao anonimato do jogador, à inexistência de controlo social, à frequência potencialmente ilimitada e à sua atratividade para os jovens e para os públicos vulneráveis.

Neste contexto, um Estado-Membro pode proibir os jogos de casino em linha, incluindo as *slot machines*, bem como certas apostas em linha, autorizando simultaneamente outras formas de jogo, nomeadamente em estabelecimentos físicos, ou sujeitando certos jogos em linha a regimes distintos. Nem a existência de uma procura considerável por parte dos jogadores de *slot machines* em linha, nem o facto de o operador estar legalmente estabelecido e ser fiscalizado noutro Estado-Membro que prossegue objetivos semelhantes são suficientes para demonstrar a incoerência ou a inaptidão de tal proibição, permanecendo cada Estado livre de fixar o seu próprio nível de proteção.

A substituição posterior, na Alemanha, a partir de 1 de julho de 2021, de uma proibição geral por um sistema de autorização prévia não afeta, em si mesma, a coerência nem a validade do regime anterior, podendo tal evolução inscrever-se numa política de expansão controlada que visa orientar os jogadores para uma oferta autorizada. Do mesmo modo, a instituição de um período transitório não impede que se retirem, para o período anterior, as consequências jurídicas da proibição então em vigor.

Por conseguinte, o Direito da União não se opõe, em princípio, à declaração de nulidade de um contrato celebrado entre um consumidor e um operador estabelecido noutro Estado-Membro relativo a serviços proibidos no Estado do consumidor.

Por último, a ação para restituição dos montantes perdidos em apostas não é contrária ao Direito da União. A nulidade do contrato e os seus efeitos dependem do direito nacional aplicável, que, no caso em apreço, é o direito alemão. Tendo em conta que a legislação é compatível com as normas da União relativas à livre prestação de serviços, essa nulidade constitui a consequência da ilegalidade do contrato. Pese embora a existência de uma licença noutro Estado-Membro, a participação do consumidor nesses jogos não é suficiente para caracterizar um abuso de direito na aceção do Direito da União, cabendo ao direito nacional a verificação de eventual má-fé.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

